



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000277112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002963-08.2025.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e SANS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 27 de março de 2026.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53259
APELAÇÃO: 1002963-08.2025.8.26.0286
COMARCA: ITU – 3ª VARA CÍVEL
APTE.: RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA
APDO.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTRO
JUIZ 1º GRAU: BRUNO HENRIQUE DI FIORE MANUEL

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO. FRAUDE EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito decorrente de fraude em financiamento de veículo, julgou procedentes os pedidos de nulidade do contrato e cancelamento de registro administrativo, mas rejeitou a pretensão indenizatória por danos morais. O autor busca a fixação de indenização e a imposição de obrigação de fazer à corré para transferência do veículo envolvido no negócio.

II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a contratação de financiamento mediante fraude por terceiro gera responsabilidade objetiva das instituições envolvidas; (ii) verificar se o transtorno decorrente da fraude e a resistência administrativa em solucionar o problema ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral *in re ipsa*; (iii) determinar se é admissível o pedido de obrigação de fazer (transferência de veículo) formulado apenas em sede recursal.

III. Razões de decidir 3. **Responsabilidade Objetiva e Fortuito Interno:** Conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno inerente ao risco do empreendimento. 4. **Dano Moral:** A utilização de dados da vítima para contratação de financiamento espúrio gera dano moral que se presume (*in re ipsa*). No caso, a gravidade é acentuada pelo desvio do tempo útil do consumidor e pela recusa sistêmica dos réus em resolver o impasse na esfera administrativa. 5. **Arbitramento:** O valor de R\$ 10.000,00 mostra-se adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com os precedentes desta Câmara para casos análogos. 6. **Inovação Recursal e Dialeiticidade:** O pedido de imposição de obrigação de fazer para transferência do veículo não foi deduzido na petição inicial, configurando inovação recursal e violação ao princípio da dialeticidade, o que impede o seu conhecimento.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. As instituições financeiras e fornecedores de serviços respondem

objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em contratações de crédito, caracterizando-se como fortuito interno. 2. A contratação fraudulenta de financiamento em nome de terceiro gera dano moral indenizável, cuja fixação deve considerar o tempo útil perdido pelo consumidor e a resistência injustificada do fornecedor em sanar o vício."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, art. 1.026, §§ 2º e 3º. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Súmula 479; STJ, REsp nº 1.197.929/PR (Tema Repetitivo 466), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011; STJ, Súmula 54.

1.- A sentença de fls. 215/219, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 232, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus quanto ao financiamento do veículo descrito no dispositivo, bem como para proceder o cancelamento do registro do veículo em nome do requerente junto aos órgãos de trânsito. Foi rejeitada a pretensão de indenização por danos morais.

Apela o autor às fls. 238/246, buscando a reforma parcial do julgado. Afirma que foi vítima de golpe por terceiros fraudadores que lograram êxito em contratar financiamento de veículo não adquirido pelo recorrente, nos termos do quanto já narrado em inicial. Aponta a irregularidade do procedimento dos réus e a responsabilidade objetiva destes pelos danos infligidos ao autor, o que foi reconhecido em sentença, bem como em relação ao desvio de tempo útil do consumidor. Assevera, portanto, que faz jus à reparação dos danos morais sofridos em razão da conduta desidiosa dos réus, que lhe causou mais do que mero dissabor. Pretende, ainda, seja reformada a decisão no que diz respeito à imposição de obrigação de fazer à ré Leticia Nogueira (Auto Mais Sorocaba) de transferência para si do veículo Honda Fit, envolvido no negócio.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

É o relatório.

2.- Assiste parcial razão ao apelante.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a sentença comporta parcial reforma.

Registre-se que, nos termos do art. 14 do CDC, responde objetivamente o fornecedor pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta que decorre do risco integral de sua atividade econômica, somente não respondendo quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante dispõe o § 3º, inciso II, do artigo citado, o que não se verificou no presente caso.

O tema da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por fraudes praticadas por terceiros, já restou consolidada pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial 1197929, julgado sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73 para os recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.”¹

A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Na espécie, o dano moral é evidente e se comprova *in re ipsa*, ou seja, com a ocorrência do próprio fato ilícito.

Com efeito, o episódio relatado nos autos não se traduz como situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelaram os que serviram de fundamento ao pedido inicial.

O considerável valor das operações e a recusa dos réus em todas as tentativas do consumidor de resolver o problema administrativamente, agravaram o sofrimento experimentado por quem se percebe vítima de fraude

¹ REsp 1197929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 24/08/2011, DJe 12/09/2011.

perpetrada por terceiro. Assim, entende este Relator que os danos morais devem ser fixados em dez mil reais, conforme posicionamento já adotado por esta Câmara em casos análogos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Golpe da troca de cartão. Transações realizadas por terceiro. Operações atípicas, em total descompasso com o perfil do requerente. Fraude configurada. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Falha no dever de vigilância e segurança às operações bancárias. Invalidez das compras realizadas. Necessária a restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora. Dano moral in re ipsa. Configurado. Quantum fixado em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO da autora PROVIDO e RECURSO do réu DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006854-15.2022.8.26.0004; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Golpe da troca do cartão ocorrido fora do estabelecimento bancário – Transações fora do perfil do correntista, em curto espaço de tempo, não inibidas pelo banco réu – Falha na prestação de serviço caracterizada – Precedentes jurisprudenciais – Devida a indenização pelos danos materiais e morais causados – Sentença reformada para julgar a ação procedente – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1014957-44.2021.8.26.0554; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023)

Por fim, quanto ao pedido de imposição de obrigação de fazer, afastado a pretensão. Tal pedido, especificamente, não foi formulado em inicial, sendo que, em relação ao veículo Honda Fit, foi apresentada a pretensão de bloqueio de circulação e registro, o que foi denegado pelo juízo sentenciante. A obrigação de fazer pretendida em apelo não foi sequer enfrentada em sentença pois não foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente requerida em inicial, razão pela qual não conheço do pedido, por violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Assim, reforma-se parcialmente a sentença para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e com juros de mora desde a data do ilícito, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Acrescente-se que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça², o julgador não é obrigado a responder todas as questões invocadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.